



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00503/2021

**Data de autuação**  
06/10/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO ELMANO FREITAS  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO  
DEPUTADA ADERLANIA NORONHA  
DEPUTADA ERIKA AMORIM

### **Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.  
AUTORES: DEPUTADA AUGUSTA BRITO E DEPUTADO ELMANO FREITAS  
COAUTORIA: DEPUTADA ERIKA AMORIM  
COAUTORIA: DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA

### **Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.854, DE  
24 DE SETEMBRO DE 2015.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o art. 1.º da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, **mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social**, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2021.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### Justificativa

Estimativas globais publicadas pela Organização Mundial da Saúde indicam que uma em cada três mulheres, cerca de 736 milhões, já foi submetida à violência física ou sexual por parte de seu parceiro ou violência sexual por parte de um não parceiro<sup>[1]</sup>.

Além disso, registros apontam que essas condutas violentas resultam em grande parte das mortes de mulheres entre 15 e 44 anos, sendo este numerário superior à soma de outras causas de morte (câncer, malária, acidentes de trânsito e guerra) que atingem indivíduos do sexo feminino nessa mesma idade.

Durante todo o ano de 2020 os casos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres tiveram um grande aumento, mesmo que o registro dessas ocorrências tenha sofrido um decréscimo (o que acreditamos ser em decorrência do isolamento social).

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Isso significa que **cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%)** sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão.

No Ceará, em três anos de atuação Casa da Mulher Brasileira atendeu mais de 95.284 atendimentos de mulheres em situação de violência, uma média de 90,74 atendimentos por dia<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.ceara.gov.br/2021/06/18/casa-da-mulher-brasileira-equipamento-atendeu-mais-de-95-mil-mulheres-nestes-tres-anos-de-atuacao/>



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Além disso, dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado Ceará mostram que, de janeiro à agosto de 2021, foram registrados 12.206 (doze mil duzentos e seis) ocorrências de violência doméstica tipificadas na Lei Maria da Penha.

Importante destacarmos que sem independência financeira, as vítimas seguem no relacionamento, mesmo que estejam claros os sinais de que romper a relação com o agressor é a única e melhor saída. Contudo, para conseguir se livrar do “ciclo da violência”, há necessidade de poder econômico e estabilidade financeira mínima.

Conforme matéria publicada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>2</sup>, especialistas “apontam a dependência econômica como uma das principais causas para mulheres não denunciarem seus algozes e, com isso, romperem o ciclo da violência”. Nesse contexto, destacamos também que em 2018<sup>3</sup>, o instituto Observatório da Mulher contra a Violência (OMV/2018), em conjunto com o Instituto DataSenado, relacionou o baixo índice das denúncias à alta dependência econômica da vítima. De acordo com o estudo, a oportunidade de trabalho às mulheres, em contrapartida, colocou-se como um dos principais meios para se reduzir as taxas de violência e de feminicídio no país.

Ressalta-se, assim, a importância da construção de autonomia financeira para mudar o cenário de violência conjugal. **a informalidade e precariedade do exercício do trabalho da mulher devem ser erradicados,**

<sup>2</sup> <https://www.cnj.jus.br/trabalho-projetos-voltados-para-autonomia-financeira-da-mulher-ajudam-a-reconstruir-vidas/>

<sup>3</sup> <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia>



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

buscando-se a **plena cidadania feminina**, e não ter como enfoque prioritário o papel das mulheres na esfera doméstica<sup>4</sup>.

Nesse contexto, o acesso a postos de trabalho assegura, mais do que a autonomia financeira, **autonomia econômica**, pois inclui acesso à previdência e a serviços públicos, essenciais para o seu bem estar e o de seus filhos.

**Nota-se que o conteúdo da proposição se encontra dentro das competências estabelecidas pela Constituição Federal que, em seu artigo 23, dispõe sobre a competência comum dos Estados para combater os fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos (Art. 23 X):**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

É esse o caso do projeto de lei em comento, que prevê tão somente a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social no sistema de cotas previsto pela Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015 – emenda ao seu Artigo 1º.

Ressalte-se que existem, em outras unidades da federação, projetos criadores de cotas em empresas prestadoras de serviços ao Estado propostos pelo legislativo estadual e regularmente aprovados, a exemplo da Lei nº 6346, de 23

---

<sup>4</sup> CHERON, Cibele; SEVERO, Elena Erling. Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em Porto Alegre, RS. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 9, 2010.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

de Novembro de 2012<sup>5</sup>, de autoria dos Deputados Gilberto Palmares e Wagner Montes do estado do Rio de Janeiro.

Importante destacar que projeto em questão encontra-se em com a conformidade Constituição Federal e, bem como quanto aos aspectos regimentais, eis que apenas acrescenta mulheres vitimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social no sistema de cotas previsto pela Lei nº 15.854 de 24 de Setembro de 2015, o que não invade matéria de disposição privativa do executivo.

**Deputada Augusta Brito**  
**Procuradora Especial da Mulher**

**Deputado Elmano Freitas**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores**

---

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/48931>>

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/10/2021 10:48:41	<b>Data da assinatura:</b>	13/10/2021 11:23:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
13/10/2021

LIDO NA 37ª (TRIGESÍMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	20/10/2021 10:46:37	<b>Data da assinatura:</b>	20/10/2021 10:46:44



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0503/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2021 09:06:52	<b>Data da assinatura:</b>	21/10/2021 09:07:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
21/10/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

## EMENDA MODIFICATIVA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 503/2021

MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 503/2021.

Art. 1º - O art. 1º do projeto de lei n.º 503/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 1º. As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social e crianças e adolescentes em situação de abandono, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como principal enfoque diminuir, ou pelo menos mitigar, a quantidade de grupos discriminados na sociedade cearense.

No Ceará, o número de bebês em unidades de acolhimento em Fortaleza cresceu cerca de 50% após o segundo lockdown, no primeiro semestre de 2021. As condições econômicas, morte prematura dos pais, além do alto índice de pobreza no Brasil como um todo, são apontadas como principais causas para o aumento desses números.

A pandemia de covid-19 fez disparar os números de crianças em situação de abandono. O Ministério Público do Estado do Ceará já conta com a iniciativa Anjos da adoção, iniciativa por meio da qual mulheres (grávidas ou não) que não desejam prosseguir com a maternidade, podem entregar a criança para o MP, que tomara as providências adequadas.

Além desta medida, acreditamos que, quantos mais políticas públicas forem propostas para resolver a crise acima mencionada, melhor a sociedade caminhará, por isso, propomos a presente emenda ao projeto de lei.

A Constituição Federal deu respaldo para a presente emenda, uma vez que o constituinte originário dispôs, no rol do art. 24, que é de competência concorrente entre os entes federados, propor legislação a cerca da proteção da infância e da juventude:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XV - proteção à infância e à juventude;

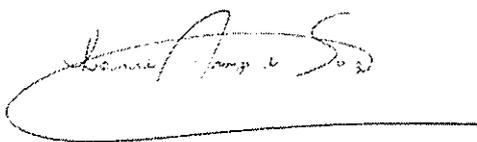
Ademais, a presente matéria não invade competência privativa do executivo, uma vez que apenas inclui mais um beneficiário ao sistema de cotas previsto na Lei nº 15.854/15.

Também, a presente matéria encontra suporte no rol do art. 23, que dispõe sobre a competência comum dos entes federados para combater fatores de marginalização e promover a integração social dos setores desfavorecidos:

Ad. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Sendo assim, pelo fato de a presente emenda encontrar respaldo legal, regimental e de mérito, esperando a sua apreciação pelos nobres pares.

Sala das sessões, em 23 de novembro de 2021.



**Leonardo Araújo**  
Deputado Estadual | MDB/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0503/2021		
<b>Autor:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Usuário assinator:</b>	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 11:03:09	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 11:03:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
21/12/2021

#### **PROJETO DE LEI: Nº 00503/2021**

**AUTORIA: DEPUTADOS AUGUSTA BRITO E ELMANO FREITAS.**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº **00503/2021**, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputados Augusta Brito e Deputado Elmano Freitas, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

#### **1. DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA.**

Trata-se de projeto de lei que visa alterar dispositivo da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, para fins de incluir no respectivo artigo as mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social.

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1. As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, **mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social**, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Como já elucidado, o objetivo desta proposição é alterar o artigo 1º da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, para fins de incluir no respectivo artigo as mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social.

Em sua justificativa, afirmam os Parlamentares que cerca de 736 milhões de mulheres já foram submetidas à violência física ou sexual, seja de seus parceiros ou não.

Aduzem que os registros apontam que essas condutas violentas resultam grande parte em mortes de mulheres entre 15 (quinze) e 45 (quarenta e cinco) anos. No Ceará, por exemplo, conforme narrado na justificativa do projeto, em três anos de atuação Casa da Mulher Brasileira atendeu mais de 95.284 atendimentos de mulheres em situação de violência, uma média de 90,74 atendimentos por dia.

Reforçam os destacados Parlamentares que dados disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado Ceará mostram que, de janeiro à agosto de 2021, foram registrados 12.206 (doze mil duzentos e seis) ocorrências de violência doméstica tipificadas na Lei Maria da Penha e que, sem independência financeira, as vítimas seguem no relacionamento, mesmo que estejam claros os sinais de que romper a relação com o agressor é a única e melhor saída. Para conseguirem se livrar do “ciclo da violência” há necessidade de poder econômico e estabilidade financeira mínima.

Apresentam, por fim, dados do sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ2, que revelam “a dependência econômica como uma das principais causas para mulheres não denunciarem seus algozes e, com isso, romperem o ciclo da violência”, razão pela qual se faz necessária a alteração do texto da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, para fins de se incluir no texto da referida lei as **“mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social”**.

Ao final, por entenderem relevante o Projeto de Lei, pediu o apoio dos seus pares para a aprovação do projeto de lei.

É o breve relatório. Opino.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público, na medida em que visa alterar o dispositivo da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, para fins de se incluir no texto da referida lei as **“mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social”**.

O presente projeto de lei, contudo, será analisado sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu bojo, prevê que os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Encontra-se também positivada na Carta Magna a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a Federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, assim, em seu art. 25, § 1º, a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – Respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; [...]

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal. Isto quer dizer, em outras palavras, que a Constituição Estadual deverá sempre está em consonância com a Constituição Federal.

Feitas estas considerações, passa-se analisar o projeto de lei pela ótica constitucionalidade formal.

## **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**

Sabe-se que o controle de constitucionalidade é uma ferramenta de manutenção de ordem e de garantia da Constituição enquanto norma suprema do ordenamento jurídico, conforme expõe brilhantemente o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso:

“O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-las. O controle de constitucionalidade é um desses mecanismos, provavelmente, o mais importante, consistindo na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição”

Pela Teoria do Controle de Constitucionalidade, a forma de elaboração das leis e atos normativos devem obedecer ao procedimento previsto constitucionalmente, tanto no aspecto formal quanto no material, ante a supremacia absoluta da Constituição.

Paulo Bonavides explica que o controle formal de constitucionalidade:

“Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado”.

Os vícios formais são aqueles que afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir o seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei, bem como traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência.

Em outras palavras, a inconstitucionalidade formal ocorre quando há vício no processo de formação das normas jurídicas; um vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

A inconstitucionalidade formal pode decorrer, desde modo, da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Esta primeira análise, portanto, se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais capazes de macular o futuro ato normativo analisado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Neste aspecto, é sabido que a Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

A Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, assevera que:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Como já ressaltado, o projeto de lei em apreço dispõe a necessidade de realização de audiência pública antes de se realizar qualquer desapropriação no Estado do Ceará.

Busca-se saber, neste primeiro momento, se é possível legalmente ao Parlamentar a propositura de Projeto de Lei tratando do tema tratado, se este não estaria invadindo a competência do Governador do Estado.

Da análise dos artigos que compõem o Projeto de Lei, constata-se que há invasão à competência do Governador do Estado. Senão, vejamos.

Nesta ótica, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, I, que fixa, de forma remanescente ou residual, a competência de iniciativa de leis aos Deputados Estaduais, porque remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Portanto, uma vez que o tema objeto da propositura do parlamentar não invade a competência do Governador do Estado, ela poderá prosperar.

Em razão disto, entendo **não haver inconstitucionalidade formal** no projeto de lei apresentado.

## **2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.**

Feita a análise do projeto de lei pela ótica da constitucionalidade formal, passa-se a análise do tema sob o ponto de vista da constitucionalidade material.

Como já relatado, o projeto apresentado visa alterar o dispositivo da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, para fins de se incluir no texto da referida lei as “mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social”.

Tais objetivos elencados acima não afrontam qualquer norma da Carta Magna Estadual, ao contrário, homenageia o art. 245, *in verbis*:

“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido **mediante políticas sociais e econômicas** que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.”

Dito projeto, sem dúvida, merece acolhida, tendo em vista a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, posto a situação de desigualdade que estas se encontram no meio social.

Sabe-se que a igualdade é um princípio constitucional exerce fundamental papel no ordenamento jurídico, sendo, assim, uma das bases da Carta Maior. Como exemplo, tem-se que o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 evoca a igualdade e coloca-a como um de seus objetivos. Senão vejamos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

O art. 5º da Constituição Federal, por sua vez, um dos mais referenciados no ordenamento, também evoca a igualdade, positivando a máxima de que todos são iguais perante a lei.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, **à igualdade**, **à segurança** e à propriedade [...]”

Assim, ao garantir proteção e apoio às pessoas com Síndrome de Down e aos seus familiares, há claro enaltecimento do princípio da igualdade, pois as ações afirmativas ou discriminatórias positivas são mecanismos tendentes a “igualar os desiguais”. Neste sentido, afirma NERY JUNIOR (1999, p. 42):

“O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

No caso, ao proporem a inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social no texto da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, acabam por tentar mitigar uma desigualdade existente, conforme muito bem exposto na justificativa do Projeto de Lei.

É preciso, portanto, a criação de políticas públicas que visem diminuir o pesadelo sofridos pelas mulheres vítimas de violência e vulnerabilidade social, fazendo com que elas sejam incluídas no mercado de trabalho, quando poderão obter a sua independência econômica.

Cabe, por fim, destacar que a criação do presente programa não impõe custo de elevada monta ao Poder Público. Ainda que fosse o caso de oneração dos cofres públicos, *ad argumentandum tantum*, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 917 do STF, a seguir colacionado.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. **2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJ-RG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.** 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE

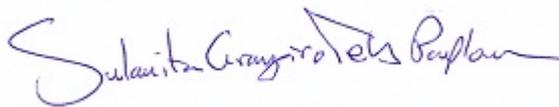
Feitas estas considerações, **opina-se pela absoluta constitucionalidade material** do Projeto de Lei.

### **3. CONCLUSÃO.**

Sendo assim, em razão das considerações acima sustentadas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **00503/2021**, por se encontrar em harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

#### **CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 503/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 12:00:24	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 12:00:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
21/12/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao senhor Procurador Geral, em exercício.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 503/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 17:29:01	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 17:29:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
21/12/2021

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinador:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 18:06:18	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 18:07:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado SALMITO

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - CCJR.		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2021 18:54:54	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2021 18:55:02



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
21/12/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 503/2021

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.854, DE 24 DE  
SETEMBRO DE 2015.

Autores: Dep. Elmano Freitas e Dep. Augusta Brito.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 503/2021, de autoria dos Deputados Elmano Freitas e Augusta Brito, que “altera dispositivo da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

Cumpre-nos salientar que neste momento do processo legislativo a análise é estritamente de legalidade, constitucionalidade e admissibilidade da matéria, não sendo oportuna a análise de mérito.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, não se verifica nenhum óbice a regular tramitação do Projeto de Lei, uma vez que existem previsões constitucionais que admitem a tramitação da matéria por esta via.

A alteração legal proposta visa garantir que as empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a execução de obras públicas ou prestação de serviços destinem um percentual das vagas de trabalho

para mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, tratando-se, portanto, de conteúdo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contemplado no art. 23, inciso X, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados e Municípios:

(...)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social de setores desfavorecidos;”

É necessário observar a competência de iniciativa de leis prevista no Art. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará, nestes termos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de Lei:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)”

A competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de leis em assuntos não atribuídos aos legitimados no Art. 60, incisos II, III, IV, V, VI, §2º e suas alíneas.

Nesse aspecto, o projeto em questão não fere a competência do Governador do Estado do Ceará, no que se refere à iniciativa legislativa sobre as matérias elencadas no Art. 60, §2º e suas alíneas da Constituição Estadual. Além disso, não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no artigo 88, incisos III e IV, da Carta Magna Estadual:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Podemos observar, portanto, que a Constituição Estadual não reserva ao Chefe do Executivo a competência de iniciar o processo legislativo da matéria em análise, bem como não podemos considerar o repasse de informações como parte da organização e funcionamento do Poder Executivo ou da

administração estadual, além de não representar ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

No que se refere a projeto de lei, assim prevê o Art. 58, inciso III, da Constituição Estadual:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;”

No mesmo sentido dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Assim, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

### **III – VOTO**

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 503/2021.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MEMO Nº. 69/2021

Fortaleza/CE, 22 de dezembro de 2021.

**Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo  
Assembleia Legislativa do Ceará  
Carlos Alberto Aragão**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, vimos requerer que seja determinada a retirada da Emenda Modificativa 01 ao Projeto de Lei nº. 503/2021, com o intuito de esclarecimento do texto em posterior protocolo.

Atenciosamente,

**Deputado Estadual Leonardo Araújo  
MDB/CE**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2022 16:36:15	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2022 16:36:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 22/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

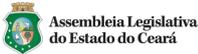
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E CDHC - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2022 19:26:20	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2022 19:26:25



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
22/02/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** Não

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 04/2022

Fortaleza/Ce, 23 de Fevereiro de 2022.

Excelentíssima Senhora Deputada Augusta Brito,

Venho à presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei nº **503/2021**, que altera dispositivo da Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015.

Atenciosamente,

**Érika Amorim**  
Deputada Estadual – PSD

<p>De Acordo. Fortaleza, 23/02/2022</p> <p>Dep. Augusta Brito</p>	<p>De Acordo. Fortaleza, 23/02/2022</p> <p>Dep. Érika Amorim</p>
---	--



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2022.

A Excelentíssima Senhora  
Deputada Augusta Brito

Com os cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar a coautoria do **Projeto de Lei nº 503/2021**, que “altera dispositivo da Lei nº 15.854, de 24 de setembro de 2015”.

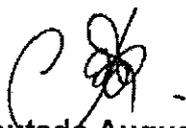
Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



Dep. ADERLÂNIA NORONHA

**Aderlânia Noronha**  
**Deputada Estadual - SD**

De acordo:



**Deputada Augusta Brito**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2022 12:28:34	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2022 12:28:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
11/03/2022

### COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 503/2021

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º  
15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI N.º 503/2021**, proposto pelos Deputados Elmano Freitas e Augusta Brito, o qual altera dispositivo da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015.

Na justificativa do Projeto de Lei os autores destacam que *"Durante todo o ano de 2020 os casos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres tiveram um grande aumento, mesmo que o registro dessas ocorrências tenha sofrido um decréscimo (o que acreditamos ser em decorrência do isolamento social). Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último*

*ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de fevereiro de 2022, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera dispositivo da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015.

A matéria dispõe sobre a possibilidade de mulheres vítimas de violência doméstica também possuírem reserva de vagas em empresas contratadas pelo Estado do Ceará para Construção de Obras públicas e prestação de serviços. É uma forma de proteção e garantia de dignidade a estas que sofreram. Não vislumbramos óbices administrativos e orçamentários a proposta a matéria.

Diante do exposto, no tocante ao **Projeto de Lei n.º 503/2021**, de autoria dos Deputados Elmano Freitas e Augusta Brito, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP E CDHC		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	14/03/2022 10:43:44	<b>Data da assinatura:</b>	14/03/2022 10:43:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
14/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      DATA 22/02/2022**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2022 09:59:18	<b>Data da assinatura:</b>	15/03/2022 15:53:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
15/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SETE**

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 15.854, DE 24 DE  
SETEMBRO DE 2015.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Altera o art. 1.º da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018." (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de março de 2022.

---

---

---

---

---

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de março de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº064 | Caderno 1/5 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº17.980**, de 18 de março de 2022.

(Autoria: Agenor Neto)

**ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO NA REDE ESTADUAL DE SAÚDE, O DE SER PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO VÍTIMA DE AGRESSÕES OU AMEAÇAS NO EXERCÍCIO DO TRABALHO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar o atendimento psicológico prioritário na rede estadual de saúde o de ser profissional da educação vítima de agressões ou ameaças no exercício do trabalho.

§ 1.º Para os fins do disposto nesta Lei, são considerados profissionais da educação aqueles previstos no art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 2.º Os profissionais da educação vítimas de agressões ou ameaças deverão apresentar cópia do Boletim de Ocorrência ou Declaração emitida pela responsável da instituição escolar relatando os fatos para que tenham o atendimento prioritário disposto no caput deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.981**, de 18 de março de 2022.

(Autoria: Leonardo Araújo)

**DENOMINA JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA A ARENINHA TIPO II NA LOCALIDADE DE MONTE SION, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joaquim Rodrigues da Silva a Areninha Tipo II construída pelo Governo do Estado na localidade de Monte Sion, no Município de Parambu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.982**, de 18 de março de 2022.

(Autoria: Fernando Santana)

**DENOMINA LOURIVAL GONDIM O HOSPITAL MUNICIPAL DE JARDIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Lourival Gondim o Hospital Municipal de Jardim, construído pelo Governo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.983**, de 18 de março de 2022.

(Autoria: Antônio Granja)

**DENOMINA DEPUTADO DR. NODGE NOGUEIRA DIÓGENES A ARENINHA TIPO II SITUADA NO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Deputado Dr. Nodge Nogueira Diógenes a Areninha Tipo II no Município de Alto Santo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº17.984**, de 18 de março de 2022.

(Autoria: Elmano Freitas e Augusta Brito coautoria Érika Amorim e Aderlânia Noronha)

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.854, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera o art. 1.º da Lei n.º 15.854, de 24 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará, bem como para trabalhadores e trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

